

DECISÃO

Processo Licitatório – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006-25PE-PMG

OBJETO: Contratação de empresa ou pessoa física para locação de carros pipas para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Guanambi-BA.

BASE LEGAL: art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vistos *etc.*

1. DO RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se de recurso administrativo direcionado para a autoridade superior, com intuito de rever a r. decisão do Agente de Contratação. O recurso atende os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, nos termos Lei nº 14.133/2021.

O licitante GILMAR VEIGA TEIXEIRA, inscrito no CPF nº 895.777.285-53, interpôs recurso administrativo contra decisão que consagrou a licitante CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS arrematante do Item 08, alegando que a empresa extrapolou o prazo para envio da proposta realinhada conforme item 12.15 do edital.

As razões recursais foram devidamente publicadas no sistema portal BNC, abrindo-se o prazo para apresentação de contrarrazões, que não foi apresentada por nenhum licitante.

Sucinto, é o relatório.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO E DECISÃO

Refletindo sobre os fundamentos do recurso apresentado, por GILMAR VEIGA TEIXEIRA e com o embasamento legal da r. decisão recorrida e o parecer da assessoria jurídica, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação Pregão Eletrônico 006-25PE-PMG, convenço-me de que assiste razão a Agente de Contratação na sua decisão administrativa, conforme exposto na decisão proferida:

“Em que pese o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obrigar a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, a doutrina e jurisprudência atual vem se posicionando no sentido

que rigorismos formais extremos e exigências excessivas não podem conduzir a interpretação contrária ao objetivo fim da licitação, notadamente em se tratando de processo licitatório, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

(...)

A empresa arrematante, em que pese, não ter respondido a convocação para apresentação de documentos de habilitação, já havia colacionados seus DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ANTERIORMENTE.

Em relação ao envio da proposta realinhada após o prazo, foi informado no sistema: “Quanto a proposta realinhada, vou solicitá-la novamente após a finalização de todas as conferências, uma vez que poderão ocorrer alterações de arrematantes com inabilitações e desistências de outros”.

Sendo assim, observa-se que não houve violação do princípio da isonomia, pois nenhuma empresa foi desclassificada, exclusivamente, por extrapolar o primeiro prazo para apresentação da proposta realinhada, e sim por deixar de apresentar DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”.

De igual maneira, temos que não houve violação do princípio da isonomia, ao ponto que o pregoeiro no decorrer da licitação informou aos participantes que solicitaria novamente a proposta realinhada após a finalização de todas as conferências, sem privilegiar nenhum licitante em detrimento de outro.

Desta forma, sob a ótica do posicionamento doutrinário e com o devido amparo na legislação aplicável, DECIDO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO dos recursos administrativos interpostos pelos licitantes tudo na correta aplicação dos preceitos legais e principiológicos atinentes ao caso.

Devolvo os autos ao Departamento de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Guanambi/BA, 25 de março 2025.

Arnaldo Pereira de Azevedo
Prefeito Municipal